



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 113.940 - MG (2010/0166744-0)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : LEONARDO AARON GUELMAN
ADVOGADO : ALEXANDRE LEAL DE OLIVERA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : LEONARDO AARON GUELMAN
ADVOGADO : FREDERICO THADEU DE TORRES FERREIRA PEIXOTO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BELO HORIZONTE - MG

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA POSITIVO. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. CARTEIRA DE AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. ESTELIONATO E LESÕES CORPORAIS. CONSUNÇÃO DO PRIMEIRO PELO SEGUNDO CRIME. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 122/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1 - Reconhecer que há consunção do crime de falsificação de documento público pelo estelionato, nesta sede e no início do processo penal, afigura-se temerário, se isso não foi admitido nem pelos juízos envolvidos, cuja proximidade com a causa e os fatos é singular.

2 - Recebida a denúncia pelo Juízo Federal em relação ao documento falso, em face do reconhecimento de possível violação a bens e interesses da União, os demais delitos (estelionato e lesões corporais), dada a evidente conexão, hão de ser lá reunidos. Aplicação da Súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Conflito de competência conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, julgando prejudicado o agravo regimental (fls. 107/125), interposto contra o indeferimento da liminar, como também o CC nº 114.057/MG por ser idêntico ao presente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, julgando prejudicado o agravo regimental (fls. 107/125), interposto contra o indeferimento da liminar, como também o CC nº 114.057/MG por ser idêntico ao presente, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Og Fernandes, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 25 de maio de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 113.940 - MG (2010/0166744-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : LEONARDO AARON GUELMAN
ADVOGADO : ALEXANDRE LEAL DE OLIVERA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : LEONARDO AARON GUELMAN
ADVOGADO : FREDERICO THADEU DE TORRES FERREIRA PEIXOTO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 9A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CRIMINAL DE BELO HORIZONTE - MG

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de conflito positivo de competência suscitado por LEONARDO AARON GUELMAN, denunciado que foi por práticas descritas nos arts. 129, 171 e 297 todos do Código Penal, porque teria usado uma identidade falsa de policial federal para poder entrar em uma casa noturna sem pagar. No interior do estabelecimento, teria ainda causado lesões corporais em uma pessoa, ao tentar arrombar uma porta de banheiro.

Denunciado, inicialmente, perante a Justiça Federal, pelos três delitos, a persecução penal foi desmembrada, pois o juiz federal, ora suscitado, recebeu a acusatória apenas em relação ao crime do art. 297 do Código Penal, remetendo os demais (arts. 129 e 171 do Código Penal) ao juízo estadual, também ora suscitado, o da 2ª Vara Criminal de Belo Horizonte/MG, onde foi recebida a denúncia ofertada pelo Ministério Público Estadual.

O suscitante tece duas linhas de argumentação:

- a) o crime de falso foi absorvido pelo de estelionato (súmula 17/STJ) e, portanto, sendo a vítima deste crime a casa noturna, não há competência da Justiça Federal e
- b) acaso não acolhido o primeiro argumento, há de ser aplicada a súmula 122/STJ (*Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, "a" do Código de Processo Penal*), pois o caso é de conexão teleológica.

Pede, em liminar, seja suspenso o andamento de ambos os processos, tanto o da Justiça Federal como o da Justiça Estadual.

No mérito, espera seja decretada a competência da Justiça Estadual para o julgamento da falsificação, com o consequente trancamento da ação penal que corre perante a Justiça Federal ou, subsidiariamente, seja declarada a competência da Justiça Federal, em face da aplicação da súmula 122/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liminar foi indeferida (fls. 99/100), motivando a interposição de agravo regimental (fls. 107/125).

O Ministério Público Federal opina pela competência da Justiça Federal para julgar todos os delitos (fls. 262/271), conforme a Súmula 122 Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 113.940 - MG (2010/0166744-0)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA POSITIVO. JUSTIÇA FEDERAL E JUSTIÇA ESTADUAL. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. CARTEIRA DE AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. ESTELIONATO E LESÕES CORPORAIS. CONSUNÇÃO DO PRIMEIRO PELO SEGUNDO CRIME. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 122/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1 - Reconhecer que há consunção do crime de falsificação de documento público pelo estelionato, nesta sede e no início do processo penal, afigura-se temerário, se isso não foi admitido nem pelos juízos envolvidos, cuja proximidade com a causa e os fatos é singular.

2 - Recebida a denúncia pelo Juízo Federal em relação ao documento falso, em face do reconhecimento de possível violação a bens e interesses da União, os demais delitos (estelionato e lesões corporais), dada a evidente conexão, hão de ser lá reunidos. Aplicação da Súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça.

3 - Conflito de competência conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, julgando prejudicado o agravo regimental (fls. 107/125), interposto contra o indeferimento da liminar, como também o CC nº 114.057/MG por ser idêntico ao presente.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Na primeira denúncia, apresentada perante a Justiça Federal, o Ministério Público Federal narrou os seguintes fatos:

"No dia 10 de maio de 2010, LEONARDO AARON GUELMAN entrou no estabelecimento comercial noturno Clube do Chalezinho, localizado nesta capital, valendo-se de uma falsa carteira funcional de Agente de Polícia Federal, fato que o liberou do pagamento da taxa de entrada.

Ademais, no decorrer da noite, ao entrar no banheiro da referida casa noturna abrindo a porta com agressividade, atingiu a cabeça de Rodrigo Benjamin Gesteira e, ao ser questionado por tal atitude, colocou o falso documento na face da vítima, identificando-se, novamente, como Agente de Polícia Federal.

Coincidentemente, a vítima se tratava de verdadeiro Agente de Polícia Federal e, frente à identificação funcional do agressor, solicitou seu nome, o que foi negado pelo acusado.

Nessa esteira, a vítima também se identificou para o acusado como Policial Federal, mostrando o respectivo documento de identificação, tendo o acusado, neste momento, se evadido do banheiro.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ato contínuo, LEONARDO AARON GUELMAN foi alcançado por Rodrigo Benjamin Gesteira, ocasião em que chegaram outros policiais federais amigos da vítima, inclusive o perito criminal Henrique Silva que, na ocasião, logrou êxito em identificar a falsidade do documento portado pelo acusado.

A materialidade e autoria delitivas encontram-se suficientemente comprovadas.

O Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/03 relata de forma minuciosa todos os fatos denunciados, destacando a fraude utilizada pelo denunciado para entrar gratuitamente na referida casa noturna, bem como a injusta agressão a Rodrigo Benjamin Gesteira.

Também, os Autos de Apreensões de fls. 11 e 12 atestam, respectivamente, a existência da identidade funcional em nome de LEONARDO AARON GUELMAN e a liberação do pagamento da entrada pelo acusado na casa noturna Clube do Chalezinho.

Por sua vez, o Laudo de Exame Documentoscópico de fls. 51/54 constatou de forma categórica a falsidade do documento utilizado pelo acusado:

"quanto à carteira funcional nº 00112512 alusiva à Polícia Federal, em nome de Leonardo Aaron Guelman, a mesma é um documento falso, forjado com base em crachás de uso interno no Departamento de Polícia Federal. Tal documento foi feito com auxílio de computação gráfica e impressão do tipo jato de tinta em papel comum colado a um suporte plástico."

Ainda, corroborando os fatos ora narrados, as declarações do próprio denunciado:

"QUE quantos aos fatos referentes a sua prisão na presente data tem a esclarecer que realmente criou o documento funcional de Agente da Polícia Federal em seu nome, apreendido na sua posse após abordagem dos Policiais Federais; QUE a falsificação consistiu na criação, por conta própria, do documento ora apreendido, impresso no computador de sua residência; QUE esclarece ainda que se exaltou no banheiro quando discutiu com o suposto Agente de Polícia Federal RODRIGO GESTEIR; (...) QUE já havia entrado anteriormente no CLUBE DO CHALEZINHO informando ser Policial, em uma única outra oportunidade, no dia 25/04/2010; (....)" (fl. 06)

Nota-se que o denunciado admitiu ter, ele próprio, falsificado a carteira funcional de Agente de Polícia Federal por ele utilizada.

Vale destacar que tal falsificação não é absorvida pelo crime de estelionato que ora se imputa ao acusado, tendo em vista que o falso documento não teve a única finalidade de proporcionar a liberação da taxa de entrada da casa noturna Clube do Chalezinho no dia 10/05/2010, uma vez que o próprio denunciado admitiu já tê-lo usado em outra ocasião, dia 25/04/2010, para o mesmo fim.

Especialmente no que se refere à ofensa a integridade de Rodrigo Benjamin Gesteira, ainda que não se comprove o dolo direto do acusado, resta claro que assumiu o risco de produzi-lo. Uma pessoa quando entra em um banheiro que sabe ser pequeno e frequentado por diversas pessoas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abrindo a porta com agressividade, tem a clara consciência de que pode atingir alguém que se encontra no seu interior. Desta forma, ao agir dessa maneira, o denunciado não se importou com as consequências de seu ato, assumindo o risco de machucar alguém.

Outrossim, sendo a lesão corporal simples crime de ação condicionada à representação da vítima, à fl. 90, acostou-se a representação de Rodrigo Benjamin Gesteira.

Por fim, no mesmo sentido da denúncia foram os depoimentos dos policiais federais Gustavo Henrique Moreira Álvares da Silva (fl. 04) e Ricardo Lessa Alves (fl. 05), bem como do vigilante, do manobrista e do gerente do estabelecimento comercial Clube do Chalezinho, Sílvio Ricardo de Melo Silva (fl. 30), Rony César Machado Rodrigues (fl. 31) e Cláudio Silva de Santana (fl. 42), respectivamente, não deixando qualquer dúvida acerca da responsabilidade do acusado pela prática dos crimes em questão.

Assim agindo, ao se valer de fraude para entrar gratuitamente em casa noturna, ao falsificar documento público e ao ofender a integridade corporal de Rodrigo Benjamin Gesteira, LEONARDO AARON GUALMAN incorreu nos tipos penais capitulados nos artigos 171, 297 e 129, na forma do art. 69, todos do Código Penal." (fls. 31/34)

Como se vê, três são os crimes pelos quais o ora suscitante está sendo acusado: falsidade de documento público (art. 297 do Código Penal), estelionato (art. 171 do Código Penal) e lesões corporais (art. 129 do Código Penal).

O juiz federal recebeu a denúncia com relação apenas ao tipo do art. 297 do Código Penal, sustentando que os demais delitos teriam atingido a esfera privada e, pois, não haveria interesse da União, afastando ainda a incidência da súmula 122 desta Corte, para remeter os autos, pelos fatos remanescentes, à Justiça Estadual (fls. 35/37).

Nova denúncia foi oferecida pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais (fls. 43/45) e recebida pelo Juízo Estadual com relação aos tipos do art. 171 e 129 do Código Penal.

Segundo informações dos juízos envolvidos, prestadas em fevereiro de 2011, os autos penais, tanto na Justiça Federal (fl. 253) como na Justiça Estadual (fls. 256/257), estão em fase instrutória, aguardando designação de audiência.

O suscitante, por sua vez, não concorda com o desmembramento em dois processos, suscitando duas teses:

a) a falsificação teria o único propósito de ingressar na casa noturna sem o pagamento da taxa de entrada, sendo, então, absorvida pelo estelionato, conforme a súmula 17 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo a Justiça Federal incompetente para apreciá-lo, pois a vítima foi o estabelecimento comercial privado, não havendo interesse da União;

b) se assim não se entender, que seja aplicada a súmula 122 desta Corte, concentrando na Justiça Federal o julgamento de todos os delitos, dada a existência de conexão.

Tenho que, no tocante à primeira tese, não há como ser acolhida, porquanto, se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nem o Juiz Federal, ao receber a denúncia apenas pelo tipo do art. 297 do Código Penal, entendeu, logo de início, haver sido o falso consumido pelo estelionato, tampouco assim se pronunciou o Juiz Estadual, que teriam muito mais condições de assim fazê-lo, pois estão perto dos fatos e da causa, apresenta-se temerário, nesta sede e no nascimento do processo, concluir pela consunção.

Além disso, ao que tudo indica, conforme narra a própria denúncia apresentada pelo Ministério Público Federal, o documento falso teria sido utilizado mais de uma vez, em outra ocasião, não se podendo afirmar, sem qualquer dúvida, que o único propósito da falsificação seria para a entrada na casa noturna sem o respectivo pagamento. Não há elementos para isso e, pois, não se mostra cristalino, como quer o ora suscitante, a aplicação da Súmula 17 deste Superior Tribunal de Justiça.

Mesmo porque, ao que parece no caso concreto, justamente em virtude da dinâmica dos fatos, o réu, ora suscitante, teria se utilizado da carteira falsa para tentar também intimidar a vítima das lesões corporais, o que, inclusive, teria sido a sua ruína, pois o lesionado era, em realidade, um verdadeiro policial federal, dando azo, então, ao descortino da suposta farsa. Isto também está descrito na peça acusatória, conforme a transcrição realizada.

Portanto, não há como, de forma firme, concluir que a falsidade foi apenas um meio para se chegar ao fim ou que foi tão-somente uma fase do *iter* do delito maior.

Nesse sentido:

A orientação emanada do enunciado nº 17 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça tem como pressuposto lógico a idéia de que o falso exaure sua potencialidade lesiva ao constituir-se crime meio para a consecução do delito fim, que é o estelionato (Precedentes).

Sendo a falsidade meio para o estelionato, não se exaurindo neste, inviável a aplicação do princípio da consunção, por permanecer a falsidade apta à prática de outras atividades delitivas. Aplica-se, nestes casos, o concurso formal de crimes, e não o concurso material. (Precedentes do STF).

Na hipótese dos autos, a falsificação empregada não esgotou sua potencialidade lesiva no estelionato, tendo sido, ao contrário, utilizada por diversas vezes nos crimes praticados pelo paciente.

Inviável, portanto, a aplicação do princípio da consunção.

(HC 125.331/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 08/03/2010)

É prematuro, repita-se, neste momento e nesta sede, dizer, desde logo, que há consunção, sendo de bom alvitre que o tema seja deslindado, se for o caso, no decorrer da instrução probatória.

Assim, *mutatis mutandis*:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FALSIDADE IDEOLÓGICA E USO DE DOCUMENTO FALSO. PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO QUE ESBARRA NOS LIMITES DE COGNIÇÃO DA VIA ELEITA. ANÁLISE QUE, NO CASO, IMPLICA EM INDEVIDA ANTECIPAÇÃO NA APRECIACÃO DO MÉRITO DA AÇÃO PENAL EM DESTAQUE.

I - A aplicação ou não do princípio da consunção, no caso, demanda ampla dilação probatória e, até mesmo, indevida antecipação na apreciação do mérito da ação penal em destaque, uma vez que a situação descrita não possibilita concluir, repito, sem indevida apreciação do material probatório até aqui colhido, de forma segura pela absorção do delito de uso de documento falso pelo de falsidade ideológica.

II - Ainda, a aplicação do princípio da consunção pressupõe a análise de existência de um nexo de dependência das condutas ilícitas, para que se verifique a possibilidade de absorção daquela menos grave pela mais danosa, sendo, portanto, incabível a aplicação automática do princípio da consunção, em desconsideração às circunstâncias fáticas do caso concreto. Todavia, na presente hipótese, não há como se concluir, até mesmo pela forma como estão descritos os fatos, ao menos na via eleita, cuja cognição probatória é restrita, pela aplicação do referido princípio (Precedentes desta Corte).

Recurso desprovido.

(RHC 23.339/MA, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28/05/2008, DJe 23/06/2008)

Afastada a consunção, restam os demais delitos (estelionato e lesões corporais) que, no caso concreto, estão íntima e inarredavelmente ligados ao falso, dada a maneira como os fatos se efetivaram.

O réu, ora suscitante, somente foi descoberto porque teve o azar de bater a porta do banheiro em outra pessoa que, de fato, era policial federal, onde teria entrado, segundo a denúncia, de forma brutalizada. Na confusão, utilizando-se do documento falso, foi descoberta a falsidade, até porque um dos amigos da vítima, todos policiais federais, era perito criminal e, já naquele momento, verificou que se tratava de identidade policial falsificada.

Assim, os três delitos pelos quais está sendo o réu acusado têm íntima conexão e, como foi reconhecida pelo Juiz Federal a sua competência para julgar o falso, perante ele devem também se processar os crimes de estelionato e lesões corporais, em ordem a fazer valer os ditames dos arts. 76 e 79 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, incide a Súmula 122 desta Corte:

"Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não aplicando a regra do art. 78, II, "a", do Código de Processo Penal."

Ante o exposto, em conformidade com o parecer do Ministério Público Federal, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, julgando prejudicado o agravo regimental (fls. 107/125), interposto contra o indeferimento da liminar, como também o CC nº 114.057/MG por ser idêntico ao presente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0166744-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 113.940 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20885983520108130024 623488620104013800

EM MESA

JULGADO: 25/05/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretária

Bela. VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO

AUTUAÇÃO

AUTOR : JUSTIÇA PÚBLICA
RÉU : LEONARDO AARON GUELMAN
ADVOGADO : ALEXANDRE LEAL DE OLIVERA E OUTRO(S)
SUSCITANTE : LEONARDO AARON GUELMAN
ADVOGADO : FREDERICO THADEU DE TORRES FERREIRA PEIXOTO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 9ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE MINAS GERAIS
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE BELO HORIZONTE - MG

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento público

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, conheceu do conflito para declarar competente o Juízo Federal da 9ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, julgando prejudicado o agravo regimental (fls. 107/125), interposto contra o indeferimento da liminar, como também o CC nº 114.057/MG por ser idêntico ao presente, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.